


CÂMARA MUNICIPAL  
DE SILVIANÓPOLIS-MG  
Protocolo nº 010/2022  
Recebido em 12/02/2022  
Assinatura Servidor Responsável

F 772 0361122  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE SILVIANÓPOLIS-MG  
Protocolo nº 15/2022  
Recebido em 12/02/2022  
Assinatura Servidor Responsável

F 772 0361122  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE SILVIANÓPOLIS-MG  
Protocolo nº 014/2022  
Recebido em 14/02/2022  
Assinatura Servidor Responsável

  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.675.942/0001-35

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SILVIANÓPOLIS-MG  
Protocolo nº 013/2022  
Recebido em 12/02/2022  
Assinatura Servidor Responsável

OFÍCIO – GAB - PREF – 21 /2022

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE PROJETOS DE LEI

Silvianópolis, 16 de fevereiro de 2022

AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SILVIANÓPOLIS-MG, FRANCISCO DE ASSIS MENDES

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, sirvo-me do presente expediente para encaminhar para Vossa Senhoria Projetos de Lei para que sejam protocolados e devidamente processados, culminando com suas aprovações, contendo as seguintes emendas:

- **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS;**
- **DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SE ASSOCIAR AO CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA, INSCRITO NO CNPJ Nº 04.958.114/0001-08, A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 574 DE 28 DE MAIO DE 1997;**

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200

*RF*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.675.942/0001-35

- **AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 856 PARA A EMPRESA NOVO HORIZONTE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Homero Brasil Filho**  
Prefeito Municipal de Silvianópolis

**Exmo. Senhor**  
**Francisco de Assis Mendes,**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.**

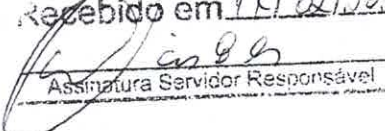
Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.5689-000 – Fone: (35) 3451-1200



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 1 de 1

**PROJETO DE LEI Nº 005 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

CÂMARA MUNICIPAL  
SILVIANÓPOLIS-MG  
Protocolo nº 013/2022  
Recebido em 12/02/2022  
  
Assinatura Servidor Responsável

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS**

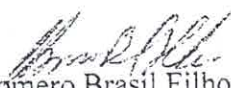
**O POVO DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica autorizado o Município de Silvianópolis firmar termo de cooperação técnica com a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis, CNPJ nº 21.415.575/0001-45 que tem como objetivo:

- I- Financiar a reforma da Casa do Rosário situada na Rua José Sales Dutra, nº 41, Centro, na cidade de Silvianópolis-MG, com custo estimado em R\$ 18.029,81 (dezoito mil e vinte e nove reais e oitenta e um centavos);
- II- Repassar a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para edificação de um galpão para a cozinha do “Barracão da Festa do Rosário”, situado na Rua Maximiano Mendes, sn, Bairro Lavapés, na cidade de Silvianópolis-MG.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis-MG, 07 de fevereiro de 2022

  
Homero Brasil Filho  
Prefeito Municipal

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05 DE 07 DE FEVEREIRO DE  
2022

**EMENTA: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR  
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A ASSOCIAÇÃO DE  
CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS**

Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Silvianópolis

Senhoras e Senhores Vereadores

Encaminho-lhes projeto de lei que tem como objeto a autorização legislativa para que a prefeitura revitalize a Casa do Rosário, sede da Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário, importante instituição da nossa cidade, declarada de utilidade pública em 1994, através da Lei Municipal nº 495/94, entidade mantenedora da bicentenária Festa do Rosário, evento mais tradicional e importante na nossa cidade.

A Casa do Rosário situada na esquina da Rua José Sales Dutra com a Avenida Dr. José Magalhães Carneiro. É um bem inventariado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Silvianópolis, dado sua relevância histórica e artística para o Município.

O recurso destinado à revitalização da Casa do Rosário é oriundo do ICMS - Patrimônio Cultural, via FUMPAC (Fundo Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural). O investimento na revitalização de bens patrimoniais locais tombados e/ou inventariados gera ao Município aumento na pontuação deste ICMS e, conseqüentemente, aumento de arrecadação.

Conforme Memorial Descritivo de Obra que é parte integrante desta lei, estima-se um investimento de R\$ 18.029,81(dezoito mil e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

A Casa do Rosário, patrimônio histórico e artístico do município, após investimentos com recursos próprios da Associação mantenedora, tornou-se um



prédio de beleza singular, imponente, e importante atrativo turístico na região central da cidade, que enche os olhos das pessoas que o visitam e por ali passam.

Além da reforma da Casa do Rosário, o presente projeto de lei visa repassar para a Associação a quantia de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) que tem como objetivo a edificação de nova cozinha no "Barracão da Festa do Rosário", situado na Rua Maximiano Mendes, sn, Bairro Lavapés, local de enorme importância nos dias de Festa do Rosário, onde são alimentados milhares de pessoas, entre congadeiros, turistas e munícipes.

Assim, solicitamos Nobres Vereadoras e Vereadores a aprovação do presente projeto de lei.

Na oportunidade, anexamos cópia da ata nº 001 de 31 de janeiro de 2022 do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Silvanópolis que sugere ao município a realização da obra da Casa do Rosário.

Silvanópolis- MG, 07 de fevereiro de 2022

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG  
CNPJ: 18.675.942/0001-35

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Referente ao Projeto de Lei nº 025/2022 de 26 de janeiro de 2022 que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SILVIANÓPOLIS

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

ESPECIFICAÇÕES	2022	2023	2024
Despesa total fixada para o exercício	21.505.341,35	21.627.758,62	22.276.589,38
Despesa Prevista com Subvenção	46.029,81	0,00	0,00
Estimativa do Impacto Orçamentário	0,214%	%	%

2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal

DOTAÇÃO	SALDO
Dotação: 02.05.01.13.392.0009.2047-3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais	51.029,81
Total	R\$ 51.029,81

3. Pagamento no Exercício de 2022

Data	Valor (R\$)
Até 30/03/2022	46.029,81
TOTAL	46.029,81

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133



**MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

**4. Declaração do Ordenador de Despesas:**

Face às regularidades acima demonstradas, e após o referido projeto de lei ser aprovado, onde ficará criada a referida dotação orçamentária nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 15 de fevereiro de 2022.

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal**

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 005/2022**

**“Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Termo de  
Cooperação Técnica com a Associação de Caridade  
Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis.”**

**Solicitante:** Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 005/2022.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 005/2022 que Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

**II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que Autoriza o Executivo Municipal a Firmar Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo**

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da Autorização para o Executivo Municipal Firmar Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Caridade Nossa Senhora do Rosário de Silvianópolis.

### **2.2 Considerações gerais**

Antes de maiores delongas, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Silvianópolis, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **2.3 Admissibilidade, Adequação da via eleita, iniciativa e competência.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b"1 da Constituição Federal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; “*

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.*

Desse modo concluímos que a criação de conselho municipal está reservada a administração.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).*

Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

### **2.4 Mérito**

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa desse tipo de lei cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para tal assunto.

Logo, o projeto não oferece obstáculo quanto ao seu aspecto legal e constitucional, uma vez que a proposta se insere no campo do interesse especial do município.

Por fim, atende à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III – Conclusão**

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 005/2022, não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 07 de março de 2022.

**RICARDO**

**BRANDAO:85619280691**

Assinado de forma digital por  
RICARDO BRANDAO:85619280691  
Dados: 2022.03.07 13:19:32 -03'00'

Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 1 de 2

**PROJETO DE LEI Nº 006 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022**

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**DE SILVIANÓPOLIS-MG**

Protocolo nº 014/2022

Recebido em 13/02/2022

*[Assinatura]*  
Assinatura Servidor Responsável

**DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SE ASSOCIAR AO CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA, INSCRITO NO CNPJ Nº 04.958.114/0001-08, A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Silvianópolis - MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica autorizado o Município de Silvianópolis se associar e a conceder contribuição no valor total de até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ao CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA, associação privada, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ nº 04.958.114/0001-08, com sede na Praça Doutor José Braz, S/N, Edifício: Museu Wenceslau Braz; CEP: 37.500-074, Bairro Morro Chic, Município de Itajubá, MG.

**Art. 2º.** O valor da contribuição se destinará à manutenção das atividades do CIRCUITO TURISTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA para cumprimento do Termo Associativo e de Mútua Cooperação entre o Município de Silvianópolis/MG e respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. O valor da contribuição deverá ser utilizado exclusivamente para cumprir as finalidades constantes no Plano de Trabalho, e será repassado mediante instrumento próprio a ser celebrado em consonância com a legislação vigente.

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200**

*[Assinatura]*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

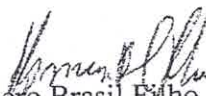
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 2 de 2

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correm a conta da Dotação Orçamentária 02.05.01.23.695.0019.2099-3.3.50.41.00 - contribuições, consignada no orçamento municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01/01/2022.

Silvianópolis, MG, 15 de fevereiro de 2022

  
Homero Brasil Filho  
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SE ASSOCIAR AO CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA, INSCRITO NO CNPJ Nº 04.958.114/0001-08, A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Silvianópolis

Senhoras e Senhores Vereadores

Este Projeto visa transferir subvenção social à entidade CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA sediada na cidade de Itajubá-MG para que, como contraprestação, preste serviços de utilidade pública para o município.

A utilidade é presente no interesse no desenvolvimento do potencial turístico da nossa cidade e com isso melhorar a economia, bem como aumentar o ICMS e impostos gerados pela dinâmica que o turismo produz.

O Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira, fundado em 13 de dezembro de 2001, é uma entidade registrada como Pessoa Jurídica de Direito Privado, com autonomia financeira e administrativa. O quadro social é constituído pelas Prefeituras Municipais, empresas, profissionais autônomos e empreendedores. Em 2006 o Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira (CTCM) recebeu o Certificado de Reconhecimento, como apto a participar da Política de Desenvolvimento do Turismo do Governo de Minas Gerais.

O objetivo principal do CTCM é fomentar o profissionalismo do turismo regional para estimular e fortalecer o fluxo turístico nos municípios, gerando emprego, renda e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida nas comunidades envolvidas. O Circuito coordena o levantamento dos Inventários no setor Turístico, orienta a formação de produtos, capacita os profissionais que atuam no setor através de diagnósticos setoriais, oficinas, consultorias empresariais e missões técnicas.





O Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira tem investido muito na sensibilização e mobilização da Comunidade, do Setor Privado e Público, no sentido de incentivar a criação de atividades e eventos que provoquem o aumento do fluxo turístico e do tempo de permanência do visitante nos Municípios integrantes.

Para este tipo de serviço é inexigível o chamamento público que dispõe a Lei 13.019/14, visto que a referida entidade é a única na região que presta tal serviço e que atende a vários interesses de Municípios relacionados a Silvianópolis.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei que, após debates, seja votado favorável.

Silvianópolis- MG, 07 de fevereiro de 2022

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS - MG  
CNPJ: 18.675.942/0001-35

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei nº \_\_\_/2020 de 07 de fevereiro de 2022, que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE SE ASSOCIAR AO CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DA MANTIQUEIRA, INSCRITO NO CNPJ Nº 04.958.114/0001-08, A CONCESSÃO DE CONTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

ESPECIFICAÇÕES	2022	2023	2024
Despesa total fixada para o exercício	21.505.341,35	21.627.758,62	22.276.589,38
Despesa Total com Contribuição ao Circuito Turístico	12.000,00	12.000,00	12.000,00
Estimativa do Impacto Orçamentário	0,055%	0,055%	0,053%

#### 2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal

DOTAÇÃO	SALDO
Dotação: 02.05.01.23.695.0019.2099-3.3.50.41.00 Contribuições	R\$ 12.420,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.420,00</b>

#### 3. Pagamentos e Referências no Exercício de 2022:

Mês de Referência	Pagamento	Valor (R\$)
01/2022	Até o dia 10/03/2022	1.000,00
02/2022	Até o dia 10/03/2022	1.000,00
03/2022	Até o dia 30/03/2022	1.000,00
04/2022	Até o dia 30/04/2022	1.000,00
05/2022	Até o dia 30/05/2022	1.000,00
06/2022	Até o dia 30/06/2022	1.000,00
07/2022	Até o dia 30/07/2022	1.000,00
08/2022	Até o dia 30/08/2022	1.000,00

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.560-000 - Fone: (35) 3451-1200 - Fax (35) 3451-1133



**MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

09/2022	Até o dia 30/09/2022	1.000,00
10/2022	Até o dia 30/10/2022	1.000,00
11/2022	Até o dia 30/11/2022	1.000,00
12/2022	Até o dia 30/12/2022	1.000,00
Total		12.000,00

**4. Declaração do Ordenador de Despesas:**

Face às regularidades acima demonstradas, e após a referida despesa ser aprovada, após autorização de abertura de crédito especial para dotação de Contribuições, passando a estar prevista nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 15 de fevereiro de 2022.

  
**Homero Brasil Filho**  
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 006/2022**

**“Dispõe sobre a autorização de se associar ao Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira, inscrito no CNPJ nº 04.958.114/0001-08, a concessão de contribuição, e dá outras providências.”**

**Solicitante:** Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2022.

**I – RELATÓRIO**

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 006/2022 que Dispõe sobre a autorização de se associar ao Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira, inscrito no CNPJ nº 04.958.114/0001-08, a concessão de contribuição, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II – PARECER**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Dispõe sobre a autorização de se associar ao Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira, inscrito no CNPJ nº 04.958.114/0001-08, a concessão de contribuição, e dá outras providências.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria encontra-se no nível de competência do Município, por força da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, uma vez que é de competência do Município disciplinar sobre este tipo de matéria.

Quanto a iniciativa, também não merece reparo, uma vez que é do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de apresentar proposições desta natureza.

No que tange a técnica legislativa e ao rito legislativo, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Em relação ao mérito da questão, vale observar que a proposição Dispõe sobre a autorização de se associar ao Circuito Turístico Caminhos da Mantiqueira, inscrito no CNPJ nº 04.958.114/0001-08, a concessão de contribuição, e dá outras providências. Dessa forma devemos observar que a Lei Municipal 958/2020 já autorizou o Município a Associar-se a referido Circuito, devendo, ao



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

nosso entender, necessitar de autorização somente para efetuar o devido repasse dos valores a referida Associação.

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sou de parecer que a comissão efetue a devolução do presente projeto ao Executivo para as devidas adequações.

É o parecer, s.m.j., que submeto a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 07 de março de 2022.

RICARDO  
BRANDAO:85619280691

Assinado de forma digital por  
RICARDO BRANDAO:85619280691  
Dados: 2022.03.07 13:15:34 -03'00'

---

RICARDO BRANDÃO  
OAB/MG – 115.073  
Consultor Jurídico



**PROJETO DE LEI Nº 007 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022**

**ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI  
MUNICIPAL 574 DE 28 DE MAIO DE  
1997**

A Câmara Municipal de Silvianópolis - MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.


**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 574 de 28 de maio de 1997, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alterar os incisos I, II, III e IV do artigo 3º da Lei 502, que passa a ter as seguintes redações:

- I - 06 (seis) representantes da população usuária dos Serviços de Saúde;
- II - 02 (dois) representantes dos trabalhadores de Saúde;
- III - 03 (três) representantes do Executivo;
- IV - 01 (um) representante dos prestadores de Serviço na área da Saúde.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, MG, 15 de fevereiro de 2022

  
Homero Brasil Filho  
Prefeito Municipal





**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 007 DE 10 DE FEVEREIRO DE  
2022**

**EMENTA: ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL 574 DE 28 DE  
MAIO DE 1997**

Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Silvianópolis

Senhoras e Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde.

Conforme decreto nº 14/2022, foi convocada para o dia 24 de março de 2022 a 5ª Conferência Municipal de Saúde, ocasião em que será eleito novo Conselho de Saúde.

Como prevê o artigo 1º da Lei Municipal 502/94, o Conselho Municipal de Saúde é um órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

Ter representantes do legislativo no Conselho pode haver violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

É mais, a nova formatação do Conselho Municipal de Saúde atenderá de forma mais satisfatória os fins que propõe.

Sendo assim, encaminhamos aos Nobres Edis proposta de alteração da lei 574 e pugnamos que, após os devidos debates, seja aprovada.

Silvianópolis- MG, 15 de fevereiro de 2022

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 007/2022**

**“Altera o artigo 1º da Lei Municipal 574 de 28 de maio de 1997.”**

**Solicitante:** Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 007/2022.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 007/2022 que Altera o artigo 1º da Lei Municipal 574 de 28 de maio de 1997.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

**II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que Altera o artigo 1º da Lei Municipal 574 de 28 de maio de 1997.

**2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo**

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da Política Municipal de Saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.2 Considerações gerais

Antes de maiores delongas, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da nova sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis.

Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Silvianópolis, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **2.3 Admissibilidade, Adequação da via eleita, iniciativa e competência.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor de forma digital, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Assim, resta flagrante que a proposta é de competência do município e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

No que diz respeito a legitimidade para propositura do projeto de lei, o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b"1 da Constituição Federal.

*"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*  
*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; “*

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.*

Desse modo concluímos que a criação de conselho municipal está reservada a administração.

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS**

*estadual paulista 9.080/95" (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno,  
Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/07).*

Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

### **2.4 Mérito**

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedimental, uma vez que a Lei Orgânica do Município admite que a iniciativa desse tipo de lei cabe ao Prefeito, bem como estabelece a competência material e legislativa do Município para criação e alteração de conselhos.

Logo, o projeto não oferece obstáculo quanto ao seu aspecto legal e constitucional, uma vez que a proposta se insere no campo do interesse especial do município, visando normatizar a política voltada ao desenvolvimento do turismo local.

Por fim, atende à boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal

### **III – Conclusão**

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 007/2022, que Altera o artigo 1º da Lei Municipal 574 de 28 de maio de 1997 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 07 de março de 2022.

**RICARDO**

**BRANDAO:85619280691**

Assinado de forma digital por  
RICARDO BRANDAO:85619280691  
Dados: 2022.03.07 13:16:28 -03'00'

Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 1 de 1

**PROJETO DE LEI Nº 008 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022**

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE  
INCENTIVOS NA FORMA DA LEI  
MUNICIPAL Nº 856 PARA A  
EMPRESA NOVOHORIZONTE  
CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

A Câmara Municipal de Silvianópolis - MG, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica autorizado a concessão de incentivo no limite de até 5% (cinco) por cento do salário mínimo nacional por funcionário para a empresa NovoHorizonte Confecções e Comércio LTDA, CNPJ 10.975.426/0001-14, na forma da Lei Municipal nº 856, com as alterações da Lei Municipal nº 979/2021, para pagamento de energia elétrica.

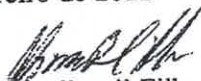
**Art. 2º.** Fica alterado o §1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 856/14, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º O previsto nos incisos, I, V, VI e VII serão concedidos mediante ANÁLISE prévia do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF.”

**Art. 3º.** Fica revogado o artigo 10 da Lei Municipal nº 856/14.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvianópolis, MG, 14 de fevereiro de 2022

  
Homero Brasil Filho  
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 003 DE 15 DE FEVEREIRO DE  
2022

**EMENTA: AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 856 PARA A EMPRESA NOVO HORIZONTE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Silvianópolis

Senhoras e Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa concessão de incentivos na forma da Lei Municipal nº 856 para a empresa Novo Horizonte Confecções e Comércio LTDA. CNPJ 10.975.426/0001-14.

A referida empresa emprega atualmente 10 pessoas, gerando riquezas e empregos no nosso Município. Em razão da crise financeira que assola o país, vem passando por dificuldades para manutenção das atividades, ocasião em que pugnou no auxílio para pagamento dos aluguéis.

A Lei Municipal prevê a possibilidade de a possibilidade de pagamento das despesas referentes a aluguel e energia elétrica, mediante reembolso, no limite de 5% do salário mínimo nacional por funcionário.

A empresa Novo Horizonte cumpre os requisitos para recebimento do incentivo, senão vejamos:

- 1- É microempresa;
- 2- Realiza investimentos no município;
- 3- Houve análise prévia do GEIF;
- 4- Apresentou requerimento e documentos necessários.

Em relação a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, a empresa tem o prazo de 04 (quatro) meses para apresenta-la negativa, sob pena de suspender o incentivo.

Considerando que o salário mínimo vigente é R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), faz jus a solicitante recebimento da importância de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) para custeio dos aluguéis.

*RJ*





Não obstante, aproveitamos o encaminhamento deste projeto de lei para alterar a Lei 856/14, de forma a trazer maior celeridade no tramite e aprovação dos pedidos de incentivos.

Sendo assim, encaminhamos aos Nobres Edis o presente projeto de lei que, após os devidos debates, pugnamos que seja aprovado.

Silvianópolis- MG, 15 de fevereiro de 2022

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG  
CNPJ: 18.675.942/0001-35

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**

Referente ao Projeto de Lei nº 008/2022 de 15 de fevereiro de 2022 que "AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS NA FORMA DA LEI MUNICIPAL Nº 856 PARA A EMPRESA NOVO HORIZONTE CONFECCÕES E COMÉRCIO LTDA"

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro:

ESPECIFICAÇÕES	2022	2023	2024
Despesa total fixada para o exercício	21.505.341,35	21.627.758,62	22.276.589,38
Despesa Prevista com Subvenção Econômica	Até 6.666,00	Até 6.666,00	Até 6.666,00
Estimativa do Impacto Orçamentário	0,0309%	0,0308%	0,0299%

2. Fonte de Recursos: Recursos do Tesouro Municipal

DOTAÇÃO	SALDO
Dotação: 02.04.01.22.661.0004.2026-3.3.60.45.00 – Subvenção Econômica	80.000,00
Total	R\$ 80.000,00

3. Pagamento no Exercício de 2022

Data	Valor (R\$)
14/03/2022	Até 606,00
14/04/2022	Até 606,00
14/05/2022	Até 606,00

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133



**MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS – MG**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

14/06/2022	Até 606,00
14/07/2022	Até 606,00
14/08/2022	Até 606,00
14/09/2022	Até 606,00
14/10/2022	Até 606,00
14/11/2022	Até 606,00
14/12/2022	Até 606,00
14/01/2023	Até 606,00
<b>TOTAL</b>	<b>6.666,00</b>

**4. Declaração do Ordenador de Despesas:**

Face às regularidades acima demonstradas, e após o referido projeto de lei ser aprovado, onde ficará criada a referida dotação orçamentária nos instrumentos de planejamento Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorizo a contratação da referida despesa.

Silvianópolis-MG, 15 de fevereiro de 2022.

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal**

**Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG**  
**CEP: 37.560-000 – Fone: (35) 3451-1200 – Fax (35) 3451-1133**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 008/2022**

**“Autoriza a concessão de incentivos na forma da Lei Municipal nº 856 para empresa NovoHorizonte Confeccões e Comércio Ltda.”**

**Solicitante:** Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade do PL 008/2022.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei que Autoriza a concessão de incentivos na forma da Lei Municipal nº 856 para empresa NovoHorizonte Confeccões e Comércio Ltda.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Autoriza a concessão de incentivos na forma da Lei Municipal nº 856 para empresa NovoHorizonte Confecções e Comércio Ltda.

Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, é constitucional porém ilegal, pois está afrontando dispositivo da Lei 856/2014 que ainda está em vigor em sua plenitude.

Insta observar que a proposição merece retoques, uma vez que não respeitados os dispositivos legais.

Apesar de formalmente bem elaborado, o projeto deve ser rejeitado pela comissão ou de outra forma devolvido ao executivo para correções, visto a vinculação do pagamento de aluguel ao salário mínimo, conforme disposto no art. 1º do presente PL, o que é juridicamente impossível, como já mencionado em pareceres anteriores dessa consultoria jurídica.

Reza a parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal:

*“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

(...)"

Como já mencionado em pareceres anteriores, este tipo de vinculação desvirtua a figura do salário mínimo, pois retira a base de satisfação das obrigações laborais que este instituto deve apresentar e impõe a este a figura de índice indexador.

O salário mínimo foi criado com o objetivo do atendimento das necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser banalizado, nem ter a sua função substituída pelos aplicadores do direito, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Além disso deve ser apresentado pelo Executivo Municipal o Impacto Orçamentário e Financeiro e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Também como mencionado em pareceres anteriores, para a consecução da finalidade legal de responsabilidade na gestão fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 impõe deveres aos gestores quando suas ações se destinarem à geração de despesas e assunção de obrigações.

A regra é que o aumento de despesas e a assunção de obrigações pelo Poder Público sejam precedidas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de assegurar o equilíbrio fiscal das contas públicas mediante gestão responsável. A inobservância desse preceito basilar pode caracterizar as despesas



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

públicas como irregulares ou lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA e MARCELO JUCÁ  
LISBOA:

*“Substancialmente, o aumento de despesa deve estar acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a necessidade de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Ademais, essas normas constituem condição prévia para o empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, e a desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. Portanto, as medidas previstas nos arts. 16 e 17, da LRF, combinadas com as restrições à renúncia de receita previstas no art. 14, da LRF, buscam o equilíbrio fiscal e, mais uma vez, instrumentalizam a almejada responsabilidade na gestão fiscal. Consequência disso, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa e a assunção de obrigação que não atendam a esses requisitos. Além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa com as leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PP), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da obrigação, com a possibilidade real de pagamento durante o exercício*



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, 2ª ed., rev. ampl. Atual. - Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp. 131-132.)”*

Como última observação temos que além de revogar o artigo 10 da Lei Municipal nº 856/2014, também prevê a alteração do art. 2º do presente PL, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Fica alterado o § 1º do artigo 2º da Lei Municipal nº 856/14, que passa a ter a seguinte redação:*

*§ 1º O previsto nos incisos I, V, VI e VII serão concedidos mediante análise previa do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais – GEIF.”*

Dessa forma mesmo que seja aprovada a alteração proposta o presente projeto para ser aprovado deve seguir as regras vigentes na Legislação em vigor o que não está sendo observado no caso em comenda.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 008/2022 possui vício constitucional, com base nos precedentes citados, entendo que não é possível a vinculação do incentivo ao salário mínimo, podendo, se fosse somente esse o caso, a comissão emendar o projeto para estabelecer valores de referência municipal ou valores em moeda corrente nacional, porém os requisitos da Legislação vigente não





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

foram observados, o que ensejaria a rejeição ou de outra forma devolver ao executivo para as devidas correções.

Deve, por fim, a comissão solicitar ao Executivo o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa nos termos da Lei 101/2000.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis, 07 de março de 2022.

**RICARDO**

**BRANDAO:85619280691**

Assinado de forma digital por  
RICARDO BRANDAO:85619280691  
Dados: 2022.03.07 13:17:36 -03'00'

---

RICARDO BRANDÃO

OAB/MG – 115.073

Consultor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

**OFÍCIO – GAB - PRESIL - 35/2022**

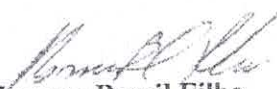
**ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE DECRETOS**

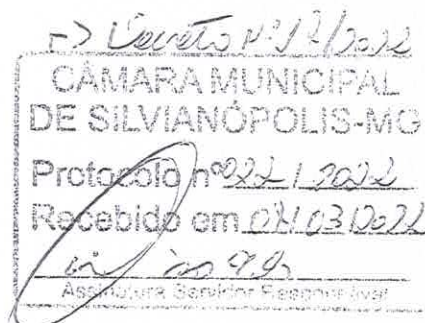
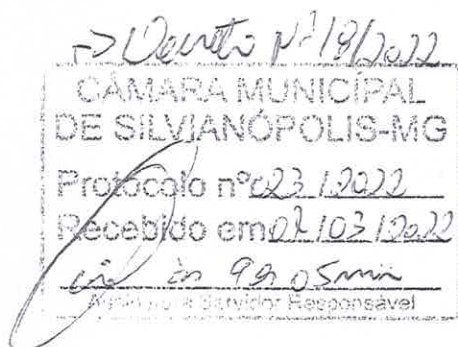
Silvianópolis 04 de março de 2022

Homero Brasil Filho, Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG, vem, pelo presente, encaminhar os Decretos que seguem:

- Decreto nº 17 – Atribui valor na água fornecida por meio de caminhão pipa.
- Decreto nº 18 – Dispõe sobre a atualização de IPTU para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Atenciosamente,

  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal de Silvianópolis**



**Exmo. Senhor**  
**Francisco de Assis Mendes,**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG.**

Av. Dr. José Magalhaes Carneiro, 33 - Centro, Silvianópolis/MG.  
CEP: 37.589-000 - Tel.: (35) 3451-1200 - e-mail: [prefsilv@yahoo.com.br](mailto:prefsilv@yahoo.com.br)



DECRETO Nº 017 DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022



ATRIBUI VALOR NA ÁGUA  
FORNECIDA POR MEIO DE  
CAMINHÃO PIPA.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, em especial os artigos 126, 136 e 158;

DECRETA:

**Art. 1º.** Fica autorizada a venda de água através de caminhão pipa no município de Silvianópolis para, dentre outras coisas:

- a) Abastecimento de caixa d'água, tanque, reservatório, piscina;
- b) irrigação de jardim, terraplanagem e vias;
- c) abastecimento em locais remotos;
- d) manutenção de reservatório de água potável ou sistemas de incêndio.

**Art. 2º.** O preço referente ao caminhão pipa com capacidade máxima de 6.000 l (seis mil litros) de água é de R\$100,00 (cem reais), vedado o fracionamento.

§1º - Para locais que excedam a distância de 3 km da Estação de Tratamento de Água, situada na rua José Chiachio, s/nº - bairro Catas, será cobrado o valor de R\$4,00 (quatro reais) por km excedente rodado, considerando a ida e a volta.

§ 2º. Deverá o contribuinte declarar a distância a percorrer pelo caminhão pipa até sua propriedade, tendo como origem a Estação de Tratamento de Água.

**Art. 3º.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 20/2021, entrando em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE!  
Silvianópolis/MG, 22 de fevereiro de 2022.

Homero Brasil Filho  
Prefeito de Silvianópolis





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 18.675.942/0001-35  
Página 1 de 2

CÂMARA MUNICIPAL  
DE SILVIANÓPOLIS-MG  
Protocolo nº 023/2022  
Recebido em 04/03/2022  
Assinatura Servidor Responsável

DECRETO Nº 18 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

PUBLICADO EM:

01 de março de 2022

14 h 30 m

Servidor

DISPÕE SOBRE A  
ATUALIZAÇÃO DE IPTU  
PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis/MG no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no artigo 97, inciso XV da Lei Orgânica do Município e Súmula 160 do STJ e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualizar os preços dos IPTU'S a serem cobrados dos munícipes no ano de 2022.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica autorizada a atualização de tarifa básica do IPTU, bem como a tarifa para emissão de alvará em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) de acordo com o IPCA, a serem cobrados dos munícipes de Silvianópolis-MG, para o exercício do ano de 2022.

**Art. 2º** Fica autorizado o parcelamento do IPTU em até 7 (sete) vezes com data de vencimento da parcela única 20/05/2022.

§1º. A primeira prestação do parcelamento será em 20/05/2022, e os demais todo dia 20 dos meses subsequentes.

§2º. O valor mínimo da parcela do IPTU é de R\$ 20,00 (vinte reais).

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 18.675.942/0001-35**

Página 2 de 2

**Art. 3º** Fica autorizado a cobrança de tarifa para emissão de alvará que terá vencimento em 20/05/2022.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Silvianópolis-MG, 25 de fevereiro de 2022

  
**HOMERO BRASIL FILHO**  
Prefeito Municipal

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, nº 33, Centro, Silvianópolis/MG  
CEP: 37.589-000 – Telefone: (35) 3451-1200



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

**RESOLUÇÃO Nº 002/2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DAS DIÁRIAS, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, CONSTANTES NO ANEXO I - COM PERNOITE, E NO ANEXO II - SEM PERNOITE, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2011, DE 24 DE AGOSTO DE 2011, E EM SUA ALTERAÇÃO POSTERIOR, EFETUADA PELA RESOLUÇÃO Nº 002/2021 DE 15 DE MARÇO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Mesa da Câmara Municipal de Silvianópolis, faz saber que o Plenário da Câmara aprova e ela promulga a seguinte:

## **RESOLUÇÃO**

**Art. 1º** – Ficam revisadas em 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento) às Diárias Tipo A e Tipo B, concedidas por dia de afastamento da Sede da Câmara Municipal, constantes no Anexo I - Com Pernoite e no Anexo II - Sem Pernoite, para o Exercício de 2022, de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC de janeiro a dezembro de 2021.

**Art. 2º**- Fica concedido 10,06% (dez vírgula zero seis por cento) como reajuste para às Diárias Tipo A e Tipo B, concedidas por dia de afastamento da Sede da Câmara Municipal, constantes no Anexo I – Com Pernoite e no Anexo II – Sem Pernoite, para o Exercício de 2020;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

## Anexo I - Com Pernoite

TIPO DA DIÁRIA	MODALIDADE	DISTÂNCIA	VALOR
A	COM PERNOITE	ATÉ 100 KM	RS 318,16
A	COM PERNOITE	DE 101 A 250 KM	RS 381,79
A	COM PERNOITE	DE 251 A 500 KM	RS 530,26
A	COM PERNOITE	ACIMA DE 500 KM	RS 636,29

## Anexo II - Sem Pernoite

TIPO DA DIÁRIA	MODALIDADE	DISTÂNCIA	VALOR
B	SEM PERNOITE	ATÉ 100 KM	RS 84,57
B	SEM PERNOITE	DE 101 A 250 KM	RS 127,26
B	SEM PERNOITE	DE 251 A 500 KM	RS 169,67
B	SEM PERNOITE	ACIMA DE 500 KM	RS 212,10

**Art. 2º** – Atualizados os valores do Anexo I – Com Pernoite e Anexo II - Sem Pernoite pela presente revisão geral anual, em vista da perda do valor aquisitivo da moeda no período, PASSAM A VIGORAR DE SUA DATA BASE 01/01/2022 – conforme Art. 2º, da Resolução Nº 002/2013 de 24 de abril de 2013.

**Art. 3º** – Permanecem em vigência as demais disposições da Resolução Nº 005/2011 de 24 de agosto de 2011 e da Resolução Nº 002/2013 de 24 de abril de 2013.

**Art. 4º** – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Silvianópolis, 09 de março de 2022

**Francisco de Assis Mendes**

**Presidente da Câmara**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

**RESOLUÇÃO Nº 003/2022 DE 09 FEVEREIRO DE 2022**

**CRIA A ESCOLA DO LEGISLATIVO DE SILVIANÓPOLIS, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Presidência da Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), faz saber que o Plenário da Câmara aprova e ela promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**Art.1º.** Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de SILVIANÓPOLIS, a Escola do Legislativo SILVIANÓPOLIS, com o objetivo de oferecer suporte conceitual de natureza técnico-administrativa às atividades legislativas e afins.

**Art. 2º.** São objetivos específicos da Escola do Legislativo de SILVIANÓPOLIS:

- I - oferecer aos parlamentares e aos servidores da

Câmara Municipal de SILVIANÓPOLIS suporte conceitual e treinamento para a elaboração de leis e para o exercício das atividades profissionais das áreas administrativa e legislativa;

- II - promover a realização de cursos de ambientação aos novos vereadores, diretores e assessores parlamentares no início de cada Legislatura;

- III - oferecer aos servidores e aos profissionais terceirizados conhecimentos básicos para o exercício de funções diversas dentro do Legislativo e fora dele, quando em atividades voltadas para o público ao





## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

qual servem;

IV - qualificar os servidores nas atividades de suporte técnico-administrativo ampliando a sua formação em assuntos legislativos;

V - desenvolver ações de educação para a cidadania, visando a aproximação da sociedade ao parlamento municipal, principalmente a comunidade estudantil, como forma de colaborar com a realização de atividades parlamentares e políticas;

VI - desenvolver programas e atividades específicas objetivando a formação e a qualificação de lideranças comunitárias e políticas;

VII - estimular a pesquisa técnico-acadêmica voltada ao Legislativo, em

cooperação com outras instituições públicas e/ou privadas;

VIII - planejar e organizar eventos sobre temas de repercussão na sociedade que contribuam para a educação política e o aprimoramento da prática legislativa;

IX - integrar e gerenciar convênios, especialmente com o Senado Federal, com a Câmara dos Deputados; com as Assembleias Legislativas; com as Câmaras Municipais; com os Executivos Municipais, estaduais e federal; com as associações; com as entidades de classe; com os órgãos dos Poderes da União; com os Tribunais de Contas; com o Ministério Público; com as universidades; com as faculdades; com as escolas técnicas e com as escolas de cursos de qualificação profissional, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de servidores e agentes políticos em videoconferências, treinamentos a distância e a realização de cursos de capacitação técnica e de cursos presenciais de formação acadêmica ou pós-acadêmica;

X - manter atividades de cooperação e intercâmbio com o Poder Legislativo em seus diversos níveis no Brasil, e com instituições de ensino e de pesquisa, escolas e universidades, propiciando, entre outras atividades conjuntas, a participação de parlamentares, servidores e agentes políticos em treinamentos a distância;

XI - ser agente de capacitação de vereadores e servidores de outras câmaras municipais e instituições, no cumprimento de compromissos firmados com instituições parceiras;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

XII - desenvolver as ações do Memorial da Câmara e incentivar a realização, a elaboração e o desenvolvimento de projetos na área da história e memória política do Município de SILVIANÓPOLIS.

XIII - manter uma biblioteca legislativa com um banco de informações e referências bibliográficas (publicações, teses, monografias, dissertações, entre outros) que tratem de questões e assuntos atinentes à política e legislação brasileira;

XIV - informar e capacitar a comunidade em temas afins às atividades institucionais do Poder Legislativo;

XV - desenvolver ações motivacionais, por meio de palestras, atividades e políticas de relações humanas;

XVI - desenvolver atividades de treinamento, capacitação e de ambientação organizacional dos servidores em estágio probatório;

XVII - desenvolver ações de preparo e programas de aposentadoria dos servidores;

XVIII - promover a valorização humana dos servidores, proporcionando bem estar e qualidade de vida, por meio de ações e atividades.

**Art. 3º** A Escola do Legislativo SILVIANÓPOLIS é diretamente subordinada à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Silvianópolis .

Parágrafo único - A Escola do Legislativo terá autonomia organizativa, pedagógica e didática no planejamento, na execução e na avaliação de seus programas e atividades.

**Art. 4º** A Escola do Legislativo de Silvianópolis tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Presidência;
- II - Direção;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

III - Coordenação Pedagógica e de

Projetos;

IV - Conselho Geral.

§ 1º As funções administrativas, conforme estrutura organizacional proposta no caput deste artigo, serão desenvolvidas em regime de colaboração, respectivamente pelos seguintes agentes:

I - Presidência: pelo Presidente da Câmara Municipal;

II - Direção: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;

III - Coordenação Pedagógica e de Projetos: por servidor da Câmara Municipal designado pelo Presidente;

IV - Conselho Geral: por um membro da Mesa Diretora do Legislativo, designado pelo Presidente; pelo Diretor Jurídico; pelo Diretor Administrativo, pelo Assessor Legislativo e pelo Diretor da Escola do Legislativo.

§ 2º O projeto pedagógico da Escola do Legislativo de SILVIANÓPOLIS será executado com o apoio da Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL.

**Art. 5º** As funções e atividades administrativas de que trata esta Resolução são consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

**Art. 6º** A Mesa Diretora, no prazo de sessenta dias, instituirá o Regimento Interno da Escola do Legislativo de SILVIANÓPOLIS.

**Art. 7º** A Escola do Legislativo de Silvianópolis integrará a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas – ABEL e as redes das escolas dos Legislativos do Estado de SILVIANÓPOLIS.

**Art. 8º** Para atender as despesas decorrentes desta Resolução serão usados recursos próprios do orçamento vigente, suplementados se necessário.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

Câmara Municipal, 09 de março de 2022

**Francisco de Assis Mendes**  
**Presidente da Câmara**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

Substitutivo Nº 001/2022 AO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022 DE 07 FEVEREIRO DE 2022,**

de iniciativa da Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em 09 de Março de 2022

“Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Silvianópolis-MG. no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte:

**RESOLUÇÃO**

**Art. 1º.** Modifica-se a redação do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados constante do Art. 31 da Resolução Nº 003/2008, conforme a seguir:

Modifica-se o nível de ~~remuneração~~ remuneração do Cargo em Comissão Chefe dos Serviços de Contabilidade, Tesouraria, Compras e Pessoal, dentro da estrutura organizacional da Câmara Municipal., que passa do Nível CC2 para o Nível CC3 conforme a seguir;

“Art. 31 (...)

(...)

ANEXO II- Quadro de Cargos em Comissão, contendo:

Código, Cargos, Vagas, Jornada e Remuneração:

(...)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Joaquim Mendes de Magalhães, nº 10, Centro

CÓDIGO	CARGOS	Remuneração em Nível
CCC	Chefe dos Serviços de Contabilidade. Tesouraria, Compras e Pessoal.	CC3

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigência na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Câmara Municipal em 09 de Março de 2022

Francisco de Assis Mendes  
Presidente da Câmara

Em Apoio:

Osmar Benedito dos Reis  
Vice Presidente

Regiane Domingues da Silva  
Vereadora

Ana Tereza Beraldo  
Vereadora

Rosane de Paiva  
Vereadora

João G. Carvalho da Silva  
Secretário da Mesa

Regiane Rosângela Marques  
Vereadora

Viviane Aparecida N. Silva  
Vereadora

Maurí Cassemiro de Almeida  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Resolução nº 002/2022**

**“Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências.”**

**Solicitante:** Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Resolução nº 002/2022.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Resolução que Altera a redação do, Art. 18, do Anexo II – Quadro de Cargos Comissionados e do Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução Nº 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências, e dá outras providências.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Anexo VI-A Descrição Sintética e Requisitos dos Cargos em Comissão da Resolução N° 003/2008 da Câmara Municipal de Silvianópolis, e dá outras providências.

**III – Conclusão**

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 002/2022 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente e sua posterior aprovação.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 04 de fevereiro de 2022.



Ricardo Brandão  
Consultor Jurídico  
OAB/MG – 115.073





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 003/2022**

**“Concede Revisão Geral Anual da Remuneração dos Agentes públicos do Executivo do Município de Silvianópolis, MG.”**

**Solicitante:** Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 003/2022.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Concede Revisão Geral Anual da Remuneração dos Agentes públicos do Executivo do Município de Silvianópolis, MG.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

**II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que Concede Revisão Geral Anual da Remuneração dos Agentes públicos do Executivo do Município de Silvianópolis, MG.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

### 2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois o projeto apresentado trata da reposição inflacionária aos agentes públicos do Executivo.

### 2.2 Considerações sobre a “revisão geral anual”

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 37 (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 003/2022 por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores municipais do Executivo, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.

A Constituição Federal em seu Art. 37, X parte final, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Parece inquestionável a intenção do texto constitucional quanto à obrigatoriedade de tal revisão, ocorre que não é incomum o questionamento, flexibilização ou desrespeito a tal preceito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual é direito do servidor de modo a garantir o poder aquisitivo face a inflação, conforme:

*“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. “*

Diante disso, é indiscutível a natureza obrigatória da revisão, e não bastante, também é necessário que seja feito nos moldes constitucionais, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito ‘sempre na mesma data’ e ‘sem distinção de índices’.

A norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente será inconstitucional, visando a segurança, periodicidade e previsão quanto ao momento da revisão e quanto aos índices que serão adotados.

Corroborando com tal entendimento, Hely Lopes Meirelles admite que a função da revisão geral anual é garantir irreduzibilidade remuneratória ou de subsídio dos servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*“...na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.”*

Ainda em 2007, o Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP admitiu a repercussão geral em razão de omissão do Poder Executivo estadual em não encaminhar projeto de lei para viabilizar a revisão geral anual dos servidores, e em seu voto consignou o entendimento de que:

*“Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público.’*  
*‘(...) o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina.”*

É inegável, portanto, que o objetivo da revisão é atualizar a remuneração dos servidores, de modo que ao longo do vínculo de prestação de serviço público ao Estado, o valor de retribuição desses serviços não se deprecie, em outras palavras, garante que o servidor mantenha sempre o mesmo poder de compra independente do decurso de tempo e as mudanças nominais da moeda, assegurando que os servidores não sejam prejudicados com corrosões inflacionárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a Constituição Federal assegura que a revisão geral anual seja feita sempre na mesma data justamente porque é uma forma de atualizar remuneração ou subsídio, os quais possuem natureza alimentar e necessariamente não podem sofrer corrosões sob pena de impedir que os servidores percam o poder de compra atual.

Nesse sentido, de nada adianta que a revisão fosse feita a cada 10 anos, porque além de não ser ANUAL, como impõe a Constituição Federal, também não se presta a realizar o objetivo constitucional que é garantir poder de compra atual da remuneração ou subsídio, não é possível que as atualizações ocorram em um lapso de tempo demasiadamente longos entre si, pois não poderiam garantir a revisão momentâneo aos servidores, essencial para organização econômico-financeira de seus orçamentos e das despesas básicas essenciais.

Para instrumentalizar e dar efetividade à nova redação dada ao Art. 37, X da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4013/TO firmou o entendimento de que os servidores possuem direito adquirido quanto à revisão previsto em lei, mesmo que lei posterior tenha revogado seu direito, restando em nítida ofensa a irredutibilidade de vencimento, conforme ementa:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007.*

*Respaldados no texto constitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Confederação Brasileira de Trabalhadores*



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*Policiais Civis, ajuizou a ADI 5641/PR para questionar o Art. 33 da Lei 18.907/2016. E é evidente que tanto a Lei 18.493/2015 quanto a Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná criam tratamento diferenciado entre os servidores, além de serem inconstitucionais na medida que, uma delas altera a data base para pagamento da revisão anual aos servidores excepcionalmente em três anos (2015, 2016 e 2017) e porque a outra prorroga o pagamento para data indeterminada sob o argumento de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que sequer na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal existe tal justificativa.*

### **2.3 Do atendimento aos requisitos de natureza financeira**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto não objetiva a concessão de aumento real aos agentes públicos, portanto, isento de demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que, como disposto da justificativa ao projeto, foi observada a previsão orçamentaria e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício; e considerando que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, dispensando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em consulta realizada junto ao TCEMG pela Câmara de São Joaquim de Bicas, processo nº 1095502, foi fixado prejulgamento de tese com caráter normativo:





## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.”*

Observa-se, ainda, em relação ao percentual proposto, foi levado em consideração o índice legal do INPC/IBGE.

De outra forma, entendo dispensável a declaração do ordenador de despesa, tendo em vista que em consulta a Lei Orçamentária Anual, está previsto a possibilidade da revisão, e foi o próprio chefe do Executivo que assinou o projeto, sanando eventual falha de declaração mencionada na LC 101/2000.

### **III – Conclusão**

A Constituição Federal é norma suprema, e deve ser respeitada nos termos estabelecidos, não cabendo ao legislador ordinário dar-lhe tom que lhe aprouver, porque simplesmente não tem competência para tanto. Esperamos essa compreensão dos nobres Edis desta r. Câmara Municipal para que, em homenagem à segurança jurídica também honrada no texto constitucional, e que esteja de acordo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

com o atual posicionamento e o mandamento constitucional, sem ressalvas, sem flexibilização, sem interpretação, apenas o mandamento literalmente aplicado.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 003/2022 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 07 de março de 2022.

**RICARDO**

**BRANDAO:85619280691**

Assinado de forma digital por

RICARDO BRANDAO:85619280691

Dados: 2022.03.07 13:12:51 -03'00'

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG – 115.073



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 004/2022**

**“Concede Recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.”**

**Solicitante:** Membros da Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis.

**Assunto:** Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei nº 004/2022.

**I – Relatório**

Consultado pelos membros da Comissão de Comissão de Justiça, Legislação, Redação, Finanças e Orçamentos da Câmara Municipal de Silvianópolis sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei que Concede Recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

**II – Parecer**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal que Concede Recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

**2.1 Da competência municipal e da iniciativa do processo legislativo**

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. A iniciativa para a deflagração do processo legislativo, por sua vez, está atendida, pois



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

o projeto apresentado trata da reposição inflacionária aos agentes públicos do Executivo.

### 2.2 Considerações sobre a “revisão geral anual”

Apesar de constar na ementa que “Concede Recomposição dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo”, o projeto trata de revisão geral.]

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recompor o valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias. Trata-se não de um aumento remuneratório por espécie, mas sim da restauração das importâncias perdidas em razão dos fenômenos econômicos. Difere, nesse sentido, da expressão “reajuste remuneratório”, que significa, justamente, a concessão de aumentos reais aos vencimentos ou aos subsídios de determinadas categorias de funcionários. Tal distinção é importante porque o tratamento jurídico dispensado a cada um dos institutos é diverso.

A revisão geral, enquanto reposição inflacionária, tem previsão constitucional no artigo 37, inc. X, da CF/88, nos seguintes termos:

*Art. 37 (...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

As expressões “mesma data” e “sem distinção de índices” norteiam, em geral, a reposição inflacionária porque tal fenômeno econômico é geral e atinge



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

todas as pessoas igualmente, sendo contrária ao princípio da isonomia a norma que estabeleça diferença de percentuais de revisão entre as diversas categorias de agentes públicos e/ou políticos. Já no reajuste remuneratório não há qualquer diretriz de igualdade, podendo o gestor conceder acréscimos distintos entre as diferentes classes de servidores.

É importante ressaltar que a reposição inflacionária das perdas salariais é considerada um direito subjetivo dos servidores públicos, cuja inobservância pode acarretar, inclusive, a propositura de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, prevista no artigo 103, § 2º, da CF/88, caso em que o Poder Judiciário, ao declarar a inconstitucionalidade pela inércia do respectivo poder constitucional, o notifica para a adoção das providências necessárias. Aliás, existem julgados que, ao defenderem a falta de efetividade dessa mera ciência ao poder violador do direito subjetivo, aplicam técnicas avançadas de decisão judicial, como as manipulativas, a partir das quais o juízo declara a inconstitucionalidade e estabelece determinada disciplina, consentânea com o parâmetro constitucional avaliado.

Com isso, ressalta-se a importância do referido Projeto de Lei nº 004/2022 por estar concretizando os direitos subjetivos dos servidores municipais do Executivo, especialmente os relacionados à irredutibilidade dos vencimentos.

A Constituição Federal em seu Art. 37, X parte final, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional 19 de 4 de junho de 1998, assegura aos servidores públicos revisão geral anual de remuneração e subsídio, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Parece inquestionável a intenção do texto constitucional quanto à obrigatoriedade de tal revisão, ocorre que não é incomum o questionamento, flexibilização ou desrespeito a tal preceito.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a revisão geral anual é direito do servidor de modo a garantir o poder aquisitivo face a inflação, conforme:

*“Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios. “*

Diante disso, é indiscutível a natureza obrigatória da revisão, e não bastante, também é necessário que seja feito nos moldes constitucionais, pois não há qualquer previsão constitucional facultando ao legislador infraconstitucional deliberar sobre momento ou índice para fazê-lo, havendo previsão expressa para que seja feito ‘sempre na mesma data’ e ‘sem distinção de índices’.

A norma em questão é cogente e suficientemente clara, de modo que qualquer ato que importe omissão, prorrogação ou alteração nesses moldes necessariamente será inconstitucional, visando a segurança, periodicidade e previsão quanto ao momento da revisão e quanto aos índices que serão adotados.

Corroborando com tal entendimento, Hely Lopes Meirelles admite que a função da revisão geral anual é garantir irredutibilidade remuneratória ou de subsídio dos servidores.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*“...na medida em que o dispositivo diz que a revisão é “assegurada”, trata-se de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, o qual, à evidência, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não pode deixar de assegurar a revisão. Tais considerações é que nos levaram a entender que, agora, a Constituição assegura a irredutibilidade real, e não apenas nominal, da remuneração.”*

Ainda em 2007, o Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 565.089/SP admitiu a repercussão geral em razão de omissão do Poder Executivo estadual em não encaminhar projeto de lei para viabilizar a revisão geral anual dos servidores, e em seu voto consignou o entendimento de que:

*“Versa-se o reajuste voltado a afastar os nefastos efeitos da inflação. Objetiva-se a necessária manutenção do poder aquisitivo da remuneração, expungindo-se o desequilíbrio do ajuste no que deságua em vantagem indevida para o Poder Público.’  
(...) o direito ao reajuste da prestação devida pela Administração Pública é componente essencial do sistema de contratação pública, como tem amplamente reconhecido a doutrina.”*

É inegável, portanto, que o objetivo da revisão é atualizar a remuneração dos servidores, de modo que ao longo do vínculo de prestação de serviço público ao Estado, o valor de retribuição desses serviços não se deprecie, em outras palavras, garante que o servidor mantenha sempre o mesmo poder de compra independente do decurso de tempo e as mudanças nominais da moeda, assegurando que os servidores não sejam prejudicados com corrosões inflacionárias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, a Constituição Federal assegura que a revisão geral anual seja feita sempre na mesma data justamente porque é uma forma de atualizar remuneração ou subsídio, os quais possuem natureza alimentar e necessariamente não podem sofrer corrosões sob pena de impedir que os servidores percam o poder de compra atual.

Nesse sentido, de nada adianta que a revisão fosse feita a cada 10 anos, porque além de não ser ANUAL, como impõe a Constituição Federal, também não se presta a realizar o objetivo constitucional que é garantir poder de compra atual da remuneração ou subsídio, não é possível que as atualizações ocorram em um lapso de tempo demasiadamente longos entre si, pois não poderiam garantir a revisão momentâneo aos servidores, essencial para organização econômico-financeira de seus orçamentos e das despesas básicas essenciais.

Para instrumentalizar e dar efetividade à nova redação dada ao Art. 37, X da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - definição do índice em lei específica;
- III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
- IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e
- VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4013/TO firmou o entendimento de que os servidores possuem direito adquirido quanto à revisão previsto em lei, mesmo que lei posterior tenha revogado seu direito, restando em nítida ofensa a irredutibilidade de vencimento, conforme ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocantinense n. 1.868/2007.**

Respaldados no texto constitucional e no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Confederação Brasileira de Trabalhadores



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*Policiais Civis, ajuizou a ADI 5641/PR para questionar o Art. 33 da Lei 18.907/2016. E é evidente que tanto a Lei 18.493/2015 quanto a Lei 18.907/2016 do Estado do Paraná criam tratamento diferenciado entre os servidores, além de serem inconstitucionais na medida que, uma delas altera a data base para pagamento da revisão anual aos servidores excepcionalmente em três anos (2015, 2016 e 2017) e porque a outra prorroga o pagamento para data indeterminada sob o argumento de disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que sequer na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal existe tal justificativa.*

### **2.3 Do atendimento aos requisitos de natureza financeira**

Além do atendimento da competência e da iniciativa, o projeto não objetiva a concessão de aumento real aos agentes públicos, portanto, isento de demonstrar o cumprimento de requisitos de natureza orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88 e nos artigos 17, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalto que, como disposto da justificativa ao projeto, foi observada a previsão orçamentaria e as disposições na Lei de Responsabilidade Fiscal para o presente exercício; e considerando que, nos termos do parágrafo 6º do artigo 17 e do inciso I do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a revisão geral assegurada constitucionalmente não compreende a noção de geração de despesa, dispensando a apresentação do impacto orçamentário financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Em consulta realizada junto ao TCEMG pela Câmara de São Joaquim de Bicas, processo nº 1095502, foi fixado prejudgamento de tese com caráter normativo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Não obstante a situação excepcional vivenciada em decorrência do enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, é possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observado o limite disposto no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173/2020, por se tratar de garantia constitucional, assegurada pelo art. 37, inciso X, da CR/88, que visa a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda em determinado período, não se tratando, pois, de aumento real, somando-se ao fato de a revisão não estar abarcada pelas vedações instituídas pela Lei Complementar n. 173/2020.”*

Observa-se, ainda, em relação ao percentual proposto, foi levado em consideração o índice legal do INPC/IBGE.

De outra forma, entendo dispensável a declaração do ordenador de despesa, tendo em vista que em consulta a Lei Orçamentária Anual, está previsto a possibilidade da revisão, e foi o próprio chefe do Executivo que assinou o projeto, sanando eventual falha de declaração mencionada na LC 101/2000.

### **III – Conclusão**

A Constituição Federal é norma suprema, e deve ser respeitada nos termos estabelecidos, não cabendo ao legislador ordinário dar-lhe tom que lhe aprouver, porque simplesmente não tem competência para tanto. Esperamos essa compreensão dos nobres Edis desta r. Câmara Municipal para que, em homenagem à segurança jurídica também honrada no texto constitucional, e que esteja de acordo



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

com o atual posicionamento e o mandamento constitucional, sem ressalvas, sem flexibilização, sem interpretação, apenas o mandamento literalmente aplicado.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 004/2022 não possui qualquer vício legal ou constitucional, sendo este órgão de consultoria jurídica e técnica legislativa favorável a remessa ao plenário do presente projeto.

É o parecer, s.m.j., que submetemos a apreciação dos Nobres Edis que compõem a comissão.

Silvianópolis/MG, 07 de março de 2022.

**RICARDO**

**BRANDAO:85619280691**

Assinado de forma digital por

RICARDO BRANDAO:85619280691

Dados: 2022.03.07 13:14:12 -03'00'

Ricardo Brandão

Consultor Jurídico

OAB/MG – 115.073



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**

**REQUERIMENTO Nº 006/2022/V-RRM**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Homero Brasil Filho**  
**Prefeito Municipal de Silvianópolis (MG)**

A Vereadora que este subscreve, dentro da função da atribuição fiscalizadora e de assessoramento, vem ao Senhor Prefeito Municipal requerer para que se possa normatizar através do trâmite legislativo disposições à Lei Municipal Nº 44/1985 que versa sobre a reserva de área de 15 (quinze) metros de largura em todas as estradas rurais municipais, tendo em vista que o sistema viário municipal constituído pelas estradas já existentes vem sendo corriqueiramente criticados pela falta de manutenção, inclusive a faixa de domínio ora instituída pela lei em referência.

De outra monta, pela necessidade de serviços públicos para consignar manutenções, alargamentos, retirada de plantações ou Eucaliptos indevidos a faixa de domínio, além de proceder manutenções quanto a enxurrada e instalação de barreiras de contenção para águas pluviais, faz-se necessário proposta do executivo municipal para o desenvolvimento de projetos de interesse social para melhoria da conservação e manutenção de estradas e caminhos públicos em adequação às exigências legais a serem propostas.

Silvianópolis (MG), 10 de março de 2022

  
**Regiane Rosângela Marques**  
**Vereadora**

Lei nº 44/85

Autoriza o chefe do Executivo a reservar uma área de 15 (quinze) metros de largura em todas estradas Rurais Municipais.

O povo de Libramópolis, por seus representantes aprova e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artº 1º - Fica o Executivo autorizado a reservar uma área de 15 (quinze) metros de largura em todas as estradas rurais Municipais;

Artº 2º - A finalidade desta reserva de área para faixas das estradas rurais municipais é para que possa ser retirado terras para uso nas próprias estradas quando necessário, sem que prejudique os proprietários, assim como fazer desvios quando necessário;

Artº 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Lida e passada nesta prefeitura aos 15 de abril de 1985.

  
Vitor Nery de Moraes  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 012/2022/SEAPC/CMS

Silvianópolis, 07 de Março de 2022

**Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal;**

**Assunto:** A Presidência da Câmara Municipal em atendimento ao Chefe do Setor de Apoio contábil, encaminha em anexos à certidão de inventário físico e financeiro dos valores da Unidade Câmara Municipal.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição do Art. 69 da Lei Orgânica do Município em atendimento ao Chefe do Setor de Apoio Contábil, encaminha em anexos à certidão de inventário físico e financeiro dos valores da Unidade Câmara Municipal.

Atenciosamente;

**Francisco de Assis Mendes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**

**Homero Brasil Filho**

**Prefeito Municipal**

**C/c Cópia para:**

**Renata Ribeiro dos Santos Silveira**

**Contabilidade do Município de Silvianópolis (MG)**





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 013/2022/SEAPC/CMS

Silvianópolis, 10 de março de 2022

**Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal;**

**Assunto:** A Presidência da Câmara Municipal em atendimento ao Chefe dos Serviços de Contabilidade, encaminha os informativos da Execução Orçamentaria da Unidade Câmara Municipal de Silvianópolis (MG), Ref. ao **Mês de Fevereiro de 2022.**

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição do Art. 69 da Lei Orgânica do Município em atendimento ao Chefe dos Serviços de Contabilidade, encaminha os informativos da Execução Orçamentaria da Unidade Câmara Municipal de Silvianópolis (MG) para setor de contabilidade da Prefeitura Municipal de Silvianópolis (MG), **Referente ao Mês de Fevereiro de 2022.** Conforme os anexos a seguir:

- 1) **Balancete da Despesa Sumário - Detalhamento da Natureza; Pag.(1-6)**
- 2) **Balancete da Despesa Sumário - Detalhamento da Natureza ( Despesa Extra - Orçamentaria)**
- 3) **Balancete da Receita; (Receita Extra - Orçamentaria)**
- 4) **Demonstrativo de Movimento Numerário;**
- 5) **Balancete da Despesa para Consolidação Pag. (1-2)**

Atenciosamente;

**Francisco de Assis Mendes**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**

**Homero Brasil Filho**

**Prefeito Municipal**

**C/c cópia para:**

**Renata Ribeiro dos Santos Silveira**

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS - MG</p> <p>Recebido em <u>  1  /  1  /  </u></p> <p>Ass. Servidor Responsável</p>
---

Luis Carlos B. da Silva  
10  
03  
22





**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 014/2022/SEAPC/CMS

Silvianópolis, 10 de Março de 2022.

**Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal;**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SILVIANÓPOLIS - MG  
Recebido em    /    /     
Ass. Servidor Responsável

**Assunto:** A Presidência da Câmara Municipal, encaminha a informação à Tesouraria do Poder Executivo Municipal, sobre os Numerários das Despesas Extra Orçamentarias realizadas no **Mês/Fevereiro/2022**, por esta Unidade Orçamentaria Câmara Municipal.

1. **Francisco de Assis Mendes**, Presidente da Câmara Municipal, dentro da atribuição do Art. 69 da Lei Orgânica do Município em atendimento ao Chefe do Serviço de contabilidade encaminha a informação à Tesouraria do Município de Silvianópolis (MG), sobre os Numerários das Despesas Extras Orçamentarias realizada **no Mês de Fevereiro/2022** pela Unidade Câmara Municipal (inciso I, Art.158, CF);

Transferências em Débito/Conta: Nº 000.005-1 da Prefeitura Municipal/ MG	Agência 2428	Valor: R\$ 385,75	Ref. ao Rendimento da Aplicação Financeira da Conta Nº 1413-3 da Unidade Câmara Municipal - Mês: 02/2022.
Transferências em Débito/Conta: Nº 000.005-1 da Prefeitura Municipal/ MG	Agência 2428	Valor: R\$ 1.502,86	Ref. ao Valor Retido do IRPF na Folha de Pagto dos Edis Políticos e Servidores/ Mês: 02/2022.

Atenciosamente;

**Francisco de Assis Mendes**  
Presidente da Câmara Municipal

Luis Carlos B. da Silva  
10/03/22



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Excelentíssimo Senhor**

**Homero Brasil Filho**

**Prefeito Municipal**

**C/c Cópia para:**

**Marcia Beraldo**

**Tesouraria do Município de Silvianópolis (MG)**

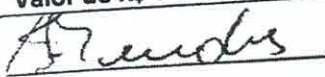


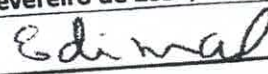
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS/MG  
BALANCETE FINANCEIRO MÊS/FEVEREIRO/2022

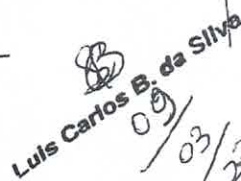
<b>Receitas</b>	<b>R\$ 198.534,41</b>
Saldo do Exercício - Mês Anterior/Janeiro/2022	R\$ 88.147,98
Transferência do P. Executivo Municipal -Parc. Nº 02/2022 -Duodécimo/Mês de Fev/2022	R\$ 110.000,68
Aplicação Financeira - Remuneração em Dep. Poupança/Redimentos (Fev/2022)	R\$ 385,75
<b>Despesas -Total</b>	<b>R\$ 85.141,58</b>
<b>Despesas Orcamentárias</b>	<b>R\$ 79.363,36</b>
<b>PessoaL/Obrigaçõ Patronais</b>	<b>R\$ 44.709,46</b>
Desp. Folha de Pagamento dos Edis Políticos (Fev/2022)	R\$ 21.116,25
Desp. da Folha de Pagamento Funcionários - Administrativos -(Fev/2022)	R\$ 14.897,84
Desp. INSS - Patronal - Edis Políticos (Fev/2022)	R\$ 4.905,97
Desp. INSS -Patronal - Servidores Administrativos (Fev/2022)	R\$ 3.789,40
<b>Indenizações Restituições Trabalhistas</b>	<b>R\$ 26.787,75</b>
Indenizações de Férias Prêmio dos Servidores Efetivos	R\$ 26.787,75
<b>Despesa de Diárias Civil</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Material PERMANENTE - Total</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Material de Consumo - Total</b>	<b>R\$ -</b>
<b>Serviços de Terceiros - Total</b>	<b>R\$ 7.866,15</b>
Ana Paula Jesuíno - ME/Ref. Prestação de Serviço de Fornecimento de Provedor Internet	R\$ 110,00
Cemig Distribuição - SA -Desp. de Energia Elétrica -(Fev/2022)	R\$ 196,20
Cigma Soluções Intregadas para Administração Pública - Ltda (Fev/2021)	R\$ 2.407,00
Davi da Silva Arantes -Prest de Serviç do Site Oficial da C.Municipal (Fev/2022)	R\$ 344,92
Sandra Maria Pereira Alves - Aluguel de Garagem do Veiculo Oficial C.M.S (Fev/2022)	R\$ 100,00
M.M. Segurança Eletronica - Ltda - Sistema de Segurança da Câmara Municipal (Fev/2022)	R\$ 151,00
Omega Advogados Associados - Assessoria Jurídica (Fev/2022)	R\$ 3.943,63
Safe Cert. Certificação - Ltda -ME/Ref. Aquisiç dos Certificado Digitais	R\$ 531,00
Telefônica Brasil - S A - Ref. Linha Telefônica Fixa, Ref. ao Mês de (Jan/2022)	R\$ 56,00
Banco Bradesco - Tarifa Bancária-( Fev/2022)	R\$ 26,40
<b>Despesas Extras Orcamentárias ( Conta P/Rec. Encargos e outras Obrigações - Total)</b>	<b>R\$ 5.778,22</b>
INSS - Retenção - Edis Politicos (Fev/2022)	R\$ 1.905,29
INSS - Retenção - Ref. ao Servidores - Administrativos -(Fev/2022)	R\$ 1.984,32
Repasse ao P.Exec. Municipal Ref. Valores Retidos IRPF/Serv. Edis Políticos (Fev/2022)	R\$ 1.502,86
Repasse/P.Exec.Municipal Ref. Rend. da Aplicaç Financeira da Conta: Nº 1413 -3/ 02/2022	R\$ 385,75
<b>Despesa Total Refere ao Saldo em Trânsito ao Final do Mês Fevereiro/2022</b>	<b>R\$ 48.825,82</b>
<b>Da Despesa Total Efetuada no Mês de Fevereiro/2022 (Pagamentos Efetuados)</b>	<b>R\$ 36.315,76</b>
<b>Saldo Existente Final do Mês (Fevereiro/2022) em Conta Bancaria 1413-3</b>	<b>R\$ 162.218,65</b>
<b>Saldo Financeiro do Mês de Fevereiro de 2022</b>	<b>R\$ 113.392,83</b>

Silvianópolis/ MG, 09 de Março de 2022

Nota Explicativa: Saldo do Mês anterior/Jan/2022, Apresenta o Valor Total de R\$ 88.147,98, Repasse do Duodécimo Ref. 2/12 Avos, Valor de R\$ 110.000,68, Saldo de Rendimento da Aplicação Financeira da Conta Banco Movimento/Valor de R\$ 385,75, Total de Receitas/R\$ 198.534,41, Despesa Total Excutada no Mês de Fevereiro/22, Valor de R\$ 85.141,58, Saldo Financeiro do Mês de Fevereiro de 2022, Valor de R\$ 113.392,83.





  
Luis Carlos B. da Silva  
09/03/22